

**Mesa do Colégio da
Especialidade de Enfermagem
de Saúde Materna e Obstétrica**

PARECER Nº 15 / 2011

ASSUNTO: PRESCRIÇÃO E COLHEITA DE MATERIAL PARA CITOLOGIA PELO EESMO EM CONSULTA DE SAÚDE SEXUAL E REPRODUTIVA

Fundamentação

A clarificação do espaço de intervenção de Enfermagem, no âmbito dos cuidados de saúde, tem sido uma das preocupações da Ordem dos Enfermeiros.

O exercício profissional dos enfermeiros insere-se num contexto de actuação multiprofissional onde se enquadram dois tipos de intervenções:

- a) As iniciadas por outros técnicos da equipa - intervenções interdependentes, onde o enfermeiro tem a responsabilidade pela implementação técnica da intervenção;
- b) As iniciadas pela prescrição do Enfermeiro - intervenções autónomas, onde o enfermeiro tem a responsabilidade pela prescrição da intervenção e sua implementação.

Em ambas, os Enfermeiros têm autonomia para decidir sobre a sua implementação, tendo por base a evidência científica, a identificação da problemática do cliente, os benefícios, os riscos e os problemas potenciais que a implementação podem advir, actuando no melhor interesse da pessoa assistida.

No âmbito das intervenções de Enfermagem, não se pretende definir detalhadamente o que fazer e o que não fazer, reduzindo a acção dos Enfermeiros a um conjunto de actividades e tarefas, mas antes considerar uma intervenção assente na mobilização efectiva dos conhecimentos e capacidades, indispensáveis ao processo de tomada de decisão em Enfermagem.

Os Enfermeiros têm o dever de exercer a profissão com os adequados conhecimentos científicos e técnicos, adoptando todas as medidas que visem melhorar a qualidade dos cuidados observando os princípios inerentes à boa prática, devendo para isso possuir a formação necessária à excelência do seu exercício profissional.

Os Enfermeiros EESMO detêm um elevado nível de conhecimentos que lhes permitem a elaboração, o desenvolvimento e a avaliação de programas dirigidos à Mulher, nas áreas da Saúde Materna, Obstétrica e Ginecológica, baseados nos problemas de saúde reais e potenciais da pessoa, família, grupos e comunidade, aos níveis da prevenção primária, secundária e terciária.

As competências necessárias para assegurar as áreas de exercício a que este Enfermeiro Especialista está habilitado¹ e autorizado² são subjacentes aos conhecimentos e capacidades adquiridas na formação especializada, que lhes permite assumir os cuidados de enfermagem a prestar à menina, à adolescente e à mulher adulta nos períodos pré-concepcional, pré-natal, parto, pós parto e ao recém-nascido até ao 28º dia, assim como, a intervenção no âmbito do planeamento familiar, em ginecologia, na educação para a saúde, na investigação e na comunidade.

¹ A formação destes profissionais está sujeita, desde 1987, às disposições legislativas decorrentes da transposição das directivas comunitárias 80/154/CEE e 80/155/CEE de 21 de Janeiro para o direito interno português. A especialização em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica deve satisfazer a duração mínima e obedecer aos requisitos mínimos fixados pelo Decreto-Lei nº 322/87, de 28 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei nº 15/92, de 4 de Fevereiro

Importa ainda salientar que a Directiva nº 36/2005/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 7 de Setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, transposta para o ordenamento jurídico interno pela lei nº 9 de 2009 de 4 de Março, mantém e reforça as áreas de exercício dos Enfermeiros Especialistas em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica.

² Título de Enfermeiro Especialistas em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica atribuído pela Ordem dos Enfermeiros.

Mesa do Colégio da Especialidade de Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica

A informação n.º 77 da Divisão da Saúde Materna, Infantil e dos Adolescentes, DGS de 18/7/2001, relativa à responsabilidade dos diferentes elementos da equipa de saúde, prestadora de cuidados na área do Planeamento Familiar nos Centros de Saúde, assume que “ O “trabalho em equipa” deve ter a sustentá-lo, como é referido, “pilares de confiança, solidariedade, colaboração e interajuda entre os seus profissionais”. Nessa base, a divisão de tarefas na equipa, deve resultar da adequação das competências e capacidades de cada elemento tendo em vista uma articulação funcional de complementaridade que vise a eficiência e qualidade dos cuidados prestados. (...)A colheita de material para colpocitologia é um procedimento que pode ser executado correctamente por um único profissional médico(a) ou enfermeiro(a), devidamente treinado, como aliás é prática corrente na maioria dos países da EU.”

Os Enfermeiros EESMO têm uma importante responsabilidade na promoção da saúde e na prevenção da doença da mulher, devendo efectuar os exames que permitem a identificação precoce e o encaminhamento adequado das situações que configurem desvios ao normal. Considera-se a execução da citologia cervical, uma actividade inerente à vigilância da Saúde da Mulher, cabendo aos Enfermeiros a responsabilidade pelas decisões que tomam e pelos actos que praticam e delegam.

Estando o rastreio do cancro do colo do útero integrado no Plano Nacional de Saúde e nos programas de vigilância de saúde da mulher como uma medida de prevenção secundária, as mulheres que se submetem a este exame complementar de diagnóstico, devem ter acesso ao esclarecimento sobre o tipo de procedimentos envolvidos, as vantagens, os riscos, dos diferentes métodos de colheita e outras medidas de prevenção. Pelo que, defendemos que a ocasião da colheita deve ser utilizada como momento privilegiado na identificação de outras necessidades no campo da saúde reprodutiva, nomeadamente no âmbito da sexualidade, contraceção e planeamento familiar, menopausa e prevenção do cancro da mama.

O Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril e Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro contempla, no artigo 31º-A, no ponto 1 que os Colégios de Especialidade são órgãos profissionais que detêm competências atribuídas conforme o ponto n.º 4 alínea c), onde se lê: *Definir as competências específicas da especialidade*. No âmbito da Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica, estas competências foram aprovadas por maioria em Assembleia do Colégio a 11 de Setembro de 2010 e publicadas em DR, 2.ª série – N.º 35 – 18 de Fevereiro de 2011, no Regulamento n.º 127/2011.

Este Regulamento de Competências Específicas do Enfermeiro Especialista em Enfermagem de Saúde Materna, Obstétrica e Ginecológica (EEESMOG) visa regular a certificação de competências específicas deste. Assim, o EEESMO (...) assume no seu exercício profissional, *intervenções autónomas em todas as situações de baixo risco, entendidas como aquelas em que estão envolvidos processos fisiológicos e processos de vida normais no ciclo reprodutivo da mulher e intervenções autónomas e interdependentes em todas as situações de médio e alto risco, entendidas como aquelas em que estão envolvidos processos patológicos e processos de vida disfuncionais no ciclo de vida da mulher*³.

Ainda, de acordo com o seu Código Deontológico, os enfermeiros devem *actuar responsabilmente na sua área de competência e reconhecer a especificidade das outras profissões de saúde, respeitando os limites impostos pela área de competência de cada uma (...); trabalhar em articulação e complementaridade com os restantes profissionais de saúde; integrar a equipa, em qualquer serviço em que trabalhe, colaborando com a responsabilidade que lhe é própria, nas decisões sobre a promoção da saúde, a prevenção da doença, o tratamento e recuperação, promovendo a qualidade dos serviços*⁴. Sempre que exigível, por força das condições do cliente, deve, o enfermeiro, referenciar as situações problemáticas identificadas para outros profissionais, de acordo com os mandatos sociais dos diferentes profissionais envolvidos no processo dos cuidados de saúde.

O Decreto-Lei n.º 161/96, de 4 de Setembro, estabelece o regime jurídico, no Artigo 9º, ponto 4 enumerando as intervenções de enfermagem, cuja concretização depende da área de prestação em causa, explicitando que *...em conformidade com o diagnóstico de enfermagem, os enfermeiros, de acordo com as suas qualificações*

³ DR, 2.ª série, n.º 35/18 de Fevereiro de 2011 - Regulamento n.º 127/2011

⁴ Ibidem

Mesa do Colégio da Especialidade de Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica

profissionais: a) Organizam, coordenam, executam, supervisam e avaliam as intervenções de enfermagem aos três níveis de prevenção; b) Decidem sobre técnicas e meios a utilizar na prestação de cuidados de enfermagem potenciando e rentabilizando os recursos existentes, criando a confiança e a participação activa do indivíduo (...); c) Utilizam técnicas próprias da profissão de enfermagem com vista à manutenção e recuperação das funções vitais; d) Participam na coordenação e dinamização das actividades inerentes à situação de saúde/doença, quer o utente seja seguido em internamento, ambulatório (...); f) Participam na elaboração e concretização de protocolos referentes a normas e critérios (...); g) Procedem ao ensino do utente (...).

A colheita de material para citologia integra uma das competências específicas, fundamentada em conhecimentos científicos e técnicos dos enfermeiros especialistas em enfermagem de saúde materna e obstétrica, descritos na competência: *Cuida a mulher inserida na família e comunidade no âmbito do planeamento familiar e durante o período pré-concepcional*, contemplando intervenções, de acordo com os Critérios de Avaliação H1.1.1.; H1.2.1.; H1.2.2.; das Unidades de Competência H1.1. *Promove a saúde da mulher no âmbito da saúde sexual, do planeamento familiar e durante o período pré-concepcional* e H1.2. *Diagnostica precocemente e previne complicações para a saúde da mulher no âmbito da saúde sexual, do planeamento familiar e durante o período pré-concepcional*.⁵ (...)

Também a Directiva n.º 36/2005/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 7 de Setembro de 2005, transposta para o ordenamento jurídico interno pelo Decreto-Lei n.º 322/87, de 28 de Agosto, Decreto-Lei n.º 333/87, de 1 de Outubro e Lei n.º 9/2009, de 4 de Março, determina no seu artigo 37º, ponto 5, alíneas a) e b): que a formação da parteira, em Portugal designado por EEESMO, detém a) *Conhecimentos adequados das ciências em que assentam as actividades de parteira, designadamente obstetria e ginecologia*; e b) *Conhecimentos aprofundados das funções biológicas, da anatomia e da fisiologia* (...), igualmente contemplado na Proposta de Programa Formativo da Especialidade em Enfermagem de Saúde Materna, Obstétrica e Ginecológica, aprovada na Assembleia do Colégio da referida especialidade em 16 de Julho de 2011. No artigo 39º, ponto 2, alínea a) sobre o exercício das actividades da parteira (EEESMO) explicita que é da responsabilidade deste profissional *Informar e aconselhar correctamente em matéria de planeamento familiar*, clarificando os cuidados inerentes à prática de excelência na área de saúde da mulher.

De acordo com o ponto 1 do art.º 76º, Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro, nas intervenções implementadas pelo enfermeiro, este deve observar todos os princípios inerentes à boa prática de enfermagem, devendo para isso possuir a formação necessária à excelência do seu exercício profissional, assumindo o dever de exercer a profissão com os adequados conhecimentos científicos e técnicos, adoptando todas as medidas que visem melhorar a qualidade dos cuidados e serviços de enfermagem.

No entanto, essas competências não podem ser unicamente circunscritas aos conteúdos abordados na formação académica, sendo a formação contínua um recurso de similar importância e a mobilizar. Neste sentido, se o EEESMO mantém a sua actualização e aperfeiçoamento profissional, tal como previsto no REPE, através de estratégias de auto-formação e formação contínua devidamente certificadas, detém para além das competências específicas, competências acrescidas que lhe permitem intervir nesta área específica

O enfermeiro é responsável *pelas decisões que toma e pelos actos que pratica* (...) (alínea b) do Art.º 79º, Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, alterada pela Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro, pelo que se espera que este profissional actue fundamentado na evidência científica actualizada.

Conclusão

Quanto à solicitação colocada a parecer, salientamos que:

⁵ DR, 2.ª série, n.º 35/18 de Fevereiro de 2011 - Regulamento n.º 127/2011

Mesa do Colégio da Especialidade de Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica

Para a vigilância da saúde da mulher é inequívoca a importância da acção do enfermeiro(a) na área de promoção da saúde e prevenção da doença, competindo ao Enfermeiro Especialista em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica (EEESMO) “prestar os cuidados de enfermagem que requerem um nível mais profundo de conhecimentos e habilidades, actuando, (...), no âmbito da especialidade que possui.”⁶

Os Enfermeiros EEESMO prestam cuidados ao indivíduo, família e comunidade ao longo do ciclo de vida e nos diferentes contextos e em especial à mulher ao longo do ciclo de vida, assumindo o dever de *orientar o indivíduo para outro profissional de saúde mais bem colocado para responder ao problema, quando o pedido ultrapasse a sua competência* (al. b), art.º 83º, dos Estatutos da OE), cabendo ao EEESMO essa decisão.

Todavia, na proposta de Programa Formativo da Especialidade em Enfermagem de Saúde Materna, Obstétrica e Ginecológica, na **dimensão Capacidade**, referente à área de intervenção Planeamento Familiar e Pré-concepcional enuncia-se que o enfermeiro que conclui o seu processo de Desenvolvimento Profissional Tutelado demonstra capacidade para: *prescrever e interpretar exames complementares de diagnóstico; implementa e avalia planos e estratégias para trabalhar com pessoas, grupos e comunidades no domínio da sexualidade, em diferentes contextos; realiza consulta de planeamento familiar e de saúde sexual.* No que concerne às áreas de intervenção: Ginecologia e Climatério o enfermeiro EESMO demonstra capacidade para: *realizar consulta de climatério; prescrever e interpretar exames complementares de diagnóstico; implementa intervenções de rastreio nas afecções do aparelho genito-urinário, ginecológicas e da mama e prescreve e implementa intervenções associadas ao climatério.*

No entanto, quer a Lei n.º 9/2009, de 4 de Março quer o Regulamento das Competências Específicas do Enfermeiro Especialista em Enfermagem de Saúde Materna, Obstétrica e Ginecológica, não contempla a prescrição de exames complementares de diagnóstico nesta área, considerando-se assim, uma intervenção interdependente, logo iniciada por outros técnicos da equipa, mas que pressupõe um trabalho (...) *conjunto com outro ou outros técnicos, para atingir um objectivo comum, decorrentes de planos de acção previamente definidos pelas equipas multidisciplinares em que estão integrados e das prescrições ou orientações previamente formalizadas*⁷. A prescrição da citologia, ultrapassa a competência do EEESMO, uma vez que a legislação vigente restringe a prescrição de exames complementares de diagnóstico à gravidez.

Assim sendo, a realização de colheita de material humano para citologia reporta-se a uma intervenção de enfermagem iniciada por outro técnico da equipa de saúde no acto da prescrição, sendo da total responsabilidade do EESMO a sua implementação. Esta intervenção implica a obtenção prévia do consentimento informado, que para ser válido exige a transmissão de informações adequadas e a validação de que foram assimiladas, compreendidas e assumidas pela cliente. Assim, o enfermeiro apenas deverá obter o consentimento informado e proceder ao registo dos exames por si realizados.

A colheita de células cervicais com a finalidade de realizar o rastreio do cancro do colo do útero deve ser efectuada pelo técnico da equipa de saúde, que no contexto onde a acção toma lugar e em tempo útil, melhor preparado está para a implementar, de acordo com o mandato social da sua profissão.

Compete aos decisores organizacionais e aos profissionais de saúde, organizar os cuidados à mulher de forma a que estes sejam prestados em benefício da mesma, sem que sejam reduzidos a uma técnica de colheita de espécimens. Deve portanto ser uma prática discutida e acordada no seio da equipa multidisciplinar, considerando o contexto de trabalho e filosofia de cuidados da organização, atendendo a que as funções dos enfermeiros não dependem da natureza flutuante de disponibilidade em recursos humanos, em cada momento e em cada organização.

Entende-se que, os Enfermeiros Especialistas em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica estão habilitados a tomar decisões no pleno exercício da autonomia dos cuidados de enfermagem especializados, sendo estes, que

⁶ Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro

⁷ Artigo 9.º, ponto 3 do Decreto-lei n.º 161/96, de 4 de Setembro

Mesa do Colégio da Especialidade de Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica

pela natureza da especificidade da sua preparação técnico-científica, estão melhor habilitados para assumir a responsabilidade pela realização da citologia como uma intervenção inserida no plano de cuidados de cada Mulher, em conformidade com as recomendações da Direcção Geral de Saúde.

Recomenda-se pois, que no caso de ser o Enfermeiro o responsável pela recolha de produto para análise, este deverá ser Especialista em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica, não resumindo a sua intervenção a uma mera tarefa, mas centrá-la nas necessidades específicas de cada mulher, nas diferentes etapas do seu ciclo de vida.

Apesar da formação contínua ser um recurso a mobilizar na promoção do desenvolvimento e qualificação profissional, por si só não substitui a formação teórica/prática e as competências adquiridas pela formação específica de cada área.

No entanto, as competências do Enfermeiro de Cuidados Gerais bem como as competências específicas do EEESMO constituem o enquadramento legal que permite a estes profissionais actuarem, no âmbito das suas competências.

Relatores(as)	MCEESMO
Aprovado na reunião de 05 de Dezembro de 2011	

A MCEE de Saúde Materna e Obstétrica
Enf.^a Irene Cerejeira
(Presidente)